



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16408.000906/2006-85
Recurso nº
Resolução nº **3201-000.269 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03/06/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente F. SLAVIERO E FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª câmara / 1ª turma ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Judith do Amaral Marcondes Armando- Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

EDITADO EM: 05/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foram lavrados os seguintes autos de infração (cientificados em 18/08/2006, fl. 52):

-de fls. 03/06, em que são exigidos R\$ 81.156,87 de Cofins e R\$ 60.867,64 de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais, em face da falta/insuficiência de recolhimento da Cofins relativamente aos períodos de apuração 01/2002 a 07/2002, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05/06, demonstrativo de apuração de fl. 07 e demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 08, e

-de fls. 12/15, em que são exigidos R\$ 17.100,08 de PIS e R\$ 12.825,03 de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais, em face da falta/insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS relativamente aos períodos de apuração 01/2002 a 07/2002, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 14/15, demonstrativo de apuração de fl. 16 e demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 17.

Consoante descrito nos próprios autos de infração, os lançamentos decorreram da apuração de diferenças entre os valores declarados (DIPJ) e confessados (DCTF) a título de PIS e Cofins em relação aos aludidos períodos de apuração.

Em 18/09/2006, a interessada interpôs as impugnações de fls. 54/62 (PIS) e 82/90 (Cofins), instruídas com os documentos de fls. 63/81 e 91/109 (cópia de documentos societários, de despacho e de documentos relativos ao processo 10940.000979/2001-49, de planilhas de compensação e de DARF), onde alega, em síntese, a compensação dos créditos tributários com créditos oriundos de pagamentos efetuados indevidamente no ano-calendário 2000. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic para fins tributários. Junta planilhas e pede o cancelamento do lançamento. Na hipótese de entendimento diverso, requer a observância do CTN e a consequente exclusão da taxa Selic. Protesta, também, por todos os meios de prova em direito admitidos.

Às fls. 20/43, fichas da DIPJ 2003 (ficha 20-A, janeiro a dezembro/2002 e ficha 19-A, janeiro a dezembro/2002). Às fls. 44/47, extratos de consulta ao sistema de controle de DCTF. Às fls. 49/50, extratos de consulta ao sistema de controle da arrecadação federal.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão **06-22.372** de 27/05/2009, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2002

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O direito subjetivo de compensar recolhimentos a maior da contribuição para o PIS com débitos do próprio PIS, não pode ser simplesmente arguido, dependendo seu exercício, além da comprovação material dos créditos a compensar, da correspondente escrituração contábil capaz de demonstrar cabalmente que o procedimento foi de fato adotado, previamente à autuação.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2002

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O direito subjetivo de compensar recolhimentos a maior da Cofins com débitos da própria Cofins, não pode ser simplesmente arguido, dependendo seu exercício, além da comprovação material dos créditos a compensar, da correspondente escrituração contábil capaz de demonstrar cabalmente que o procedimento foi de fato adotado, previamente à autuação.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2002

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada pela empresa autuada, para manter o crédito tributário exigido mediante Autos de Infração de Pis/Pasep e Cofins.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de Cofins, multa de ofício, além dos acréscimos legais, em face da falta/insuficiência de recolhimento da Cofins relativamente aos períodos de apuração 01/2002 a 07/2002, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05/06, demonstrativo de apuração de fl. 07 e demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 08, e exigência de PIS, multa de ofício, além dos acréscimos legais, em face da falta/insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS relativamente aos períodos de apuração 01/2002 a 07/2002, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 14/15, demonstrativo de apuração de fl. 16 e demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 17.

Observei que a recorrente, solicita, tornarem improcedentes os autos de PIS e Cofins; uma vez, inexistentes os débitos objetos dos autos, os quais foram compensados com créditos das mesmas contribuições oriundos de pagamentos indevidos no ano-calendário de 2000. Reconhece que o erro na foi declarar em DCTF, os valores devidos e as compensações efetuadas, pois declarou em DIPJ.

Diante dos fatos relevantes e para minha convicção, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, no intuito de verificar a confirmação dos créditos aludidos e, se for o caso, abatimento com os valores nos autos de infração, tendo em vista o princípio da verdade material.

Portanto, elaborar **Relatório** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Realizada a diligência, deve-se dar vista ao contribuinte e também a PGFN e querendo manifestarem-se no prazo de 30 (trinta) dias; após, encaminhados os autos para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator